



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recurso Tributários

RESOLUÇÃO Nº 16 / 2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 22 / 10 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4481/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518542
RECORRENTE: J.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CGF: 06.666747-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de escrituração de nota fiscal no livro Registro de Entradas. Caracterizada a infração ao art. 269 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso III, "g", da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi confirmado o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise acusa a supracitada empresa de, durante o exercício de 2003, deixar de escriturar no seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de outras unidades da federação cujo valor do ICMS totaliza R\$ 2.331,69 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Foi considerado infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "g", da Lei 12.670/96.

Na informação que complementa a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, acrescentando que a constatação da falta de lançamento das notas fiscais ocorreu em função dos registros do sistema Cometa. Elabora relação das notas em questão e anexa a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, além de cópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas de Mercadorias da autuada.

Fazendo sua defesa a autuada requer a improcedência do feito alegando inexistência de provas da acusação, o que só ocorreria com a apresentação do canhoto da nota fiscal comprovando a entrega e o recebimento das mercadorias.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário foram reiteradas as razões produzidas na impugnação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa autuada.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada requer a improcedência do feito alegando inexistência de provas de que as mercadorias tenham entrado no seu estabelecimento, o que só ocorreria, no seu entender, com a apresentação do canhoto da nota fiscal comprovando a entrega e o recebimento das mercadorias.

Todavia, não merece reparos a decisão condenatória singular, a recorrente, assim como fez na impugnação, também nesta oportunidade nada acrescentou que pudesse desconstituir a acusação que se discute. Limitou-se a argumentos de falta de provas.

Não há que se falar em falta de comprovação da acusação. A fiscalização teve o zelo de anexar aos autos cópias de todas as notas que deixaram de ser escrituradas, bem como do livro Registro de Entradas e ainda, consultas ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - Cometa, onde consta o registro da entrada de cada nota fiscal destinada a recorrente.

Assim sendo, ocorreu a inversão do ônus da prova. Caberia a autuada, no mínimo, suscitar dúvida acerca da veracidade das provas apresentadas, o que não ocorreu.

Logo, resta apenas confirmar a acusação, por descumprimento ao art. 269 do RICMS, devendo, pela infração, ser aplicada a multa prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se mantenha a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa:..... R\$ 2.331,69



DECISÃO:

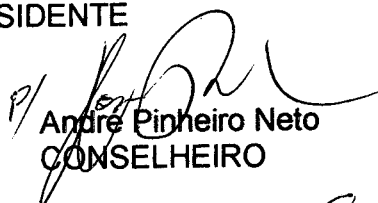
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

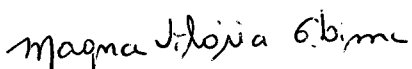

André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO



Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


~~Mateus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO